



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

ACÓRDÃO Nº 7.422
(28.09.2010)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1373-57.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
AUTOR: RILSON FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Jadson Coutinho de Lima e Josué dos Santos Oliveira.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.833, DE 30/07/2010. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 22, I, alínea j, do Código Eleitoral), a Lei Complementar nº 86/96 incumbiu somente ao colendo TSE seu processo e julgamento contra seus próprios julgados que versam sobre inelegibilidade.

2. Em matéria eleitoral, não é possível ajuizar ação rescisória perante Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que ela não está compreendida em sua competência originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação rescisória proposta pelo Sr. Rilson Ferreira dos Santos com o fim de desconstituir o Acórdão nº 6.833, de 30/07/2010, em que este Tribunal julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro movida pelo Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Alega o autor que no dia 1º de julho do corrente ano requereu o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e que o Ministério Público Eleitoral, ao examinar seu requerimento, propôs ação de impugnação ao seu pedido de registro por ausência de documentos essenciais, dentre eles a prova de desincompatibilização, uma vez que é funcionário público.

Relata que, com base no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, o Tribunal julgou procedente a AIRC proposta e indeferiu seu registro de candidatura, em face da falta de comprovação de seu afastamento do cargo para concorrer no pleito.

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não obteve acesso à prova de desincompatibilização no prazo determinado pela Juíza Relatora, pois a Secretaria de Administração, cumprindo cartilha da política adotada no Município de Coruripe, no sentido de não abrir espaço para qualquer eventual candidatura contrária às convenções políticas dominantes na cidade, não permitiu seu acesso ao documento para a prova do afastamento de fato das funções públicas.

Sustenta que o art. 485, inciso VII, do CPC, justifica a propositura da presente demanda, e consequentemente a reforma do julgado, visto que a decisão pode ser rescindida quando, *depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*

Alega que há fato novo, que são as declarações de afastamento emitidas pelos órgãos públicos a destempo, trazendo com isso nova realidade a justificar a alteração do julgamento.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que, rescindindo o Acórdão nº 6.833, de 03/07/2010, julgar improcedente a AIRC e deferir o seu registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Em contestação, o Ministério Público Eleitoral sustenta não ser possível a propositura de ação rescisória perante Tribunal Regional Eleitoral, bem como a substituição do recurso adequado por tal espécie de ação.

Assim, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.P.' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

VOTO

Sr. Presidente, estamos diante de ação rescisória ajuizada em face do Acórdão desta Corte, de nº 6.833, que, julgando procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público, indeferiu o registro de candidatura do autor desta demanda ao cargo de Deputado Estadual.

A competência da Justiça Eleitoral, segundo o art. 121, *caput*, da Constituição Federal, é fixada por meio de Lei Complementar, que estabelecerá as hipóteses em que o Juiz ou Tribunal poderão processar e julgar as questões postas a sua apreciação, sendo ela basicamente regulada pelo Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar pelo texto constitucional de 1988, na parte que trata da competência.

Na que diz respeito à ação rescisória, esta encontra-se prevista somente no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

Como se observa, apenas cabe ação rescisória em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que verse sobre inelegibilidade. Com exceção do dispositivo acima mencionado, não há outro na legislação eleitoral que disponha sobre a possibilidade de juiz de primeiro grau ou tribunal regional processar e julgar ação rescisória.

Portanto, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, a Lei Complementar nº 86/96 incumbiu somente ao colendo TSE seu processo e julgamento contra seus próprios julgados que versam sobre inelegibilidade.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

- I - A ação rescisória somente é cabível para desconstituir acórdão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.**
II - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(AR nº 381/PR, Acórdão de 10/09/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 15/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. **A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade.** Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade. Precedentes: AgR-AR nº 284/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.10.2008; AgR-AR nº 265/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 16.6.2008; AgR-AR nº 262/SP, de minha relatoria, DJ de 6.5.2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AR nº 339/CE, Acórdão de 11/12/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 19/02/2009) (destaquei)

Na mesma trilha caminhar o posicionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais, vejamos:

Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente a exordial e julgou extinto sem resolução do mérito o feito. **Não cabimento de ação rescisória no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.** Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se decisão monocrática que indeferiu liminarmente a exordial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, porquanto, na Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral que contenha declaração de inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

(AR nº 11, Acórdão TRE/BA nº 11/02/2009, Rel. Juiz Renato Gomes da Rocha Reis Filho, DPJ 16/02/2009)

Agravo Regimental. Ação Rescisória. Decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Alegação de que o Código de Processo Civil serve ao processo eleitoral, deixando evidente que a rescisão de decisão irrecorrível é muito mais ampla, não se restringindo ao Tribunal Supremo. Argumento de que o entendimento do TSE sobre quitação eleitoral se consubstancia nova causa de inelegibilidade. **Conforme a legislação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais não detêm competência para processar e julgar ação rescisória, pois a competência é originária do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e se limita a seus próprios julgados. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral. Segundo o TSE, a Resolução TSE nº 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR nº 14, Acórdão TRE/MG de 02/06/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, DJEMG 09/06/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA A TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 22, I, "J", DO CÓDIGO ELEITORAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A ação rescisória, a teor do disposto no art. 22, I, "j", do Código Eleitoral, somente é passível de ser processada e julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral contra as decisões referentes à inelegibilidade.

(AR nº 187, Acórdão TRE/SC nº 17.948, de 31/10/2002, Rel. Juiz Rui Francisco Barreiro Fortes, DJ 18/11/2002)

AÇÃO RESCISÓRIA - DEMANDA QUE NÃO INTEGRA AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - CABIMENTO APENAS PERANTE O E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NOS CASOS DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(AR nº 646, Acórdão TRE/SP nº 154.472, de 16/12/2005, Rel. Juiz José Roberto Pacheco Di Francesco, DOE 17/01/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação rescisória é incabível perante Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista, que este tipo de ação somente é possível, no âmbito da justiça eleitoral, em questões relativas à inelegibilidade de candidatos e, mesmo assim, combatendo decisões proferidas na esfera do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante o desinteresse processual do requerente, constatado pela intempestividade do recurso.

3. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito.

(AR nº 1319, Acórdão TRE/PA nº 18.456, de 14/09/2004, Relª. Juíza Rosileide Maria Costa Cunha Filomeno, DOE 21/09/2004) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Rescisória nº 1373-57.2010.6.02.0000, Classe 5

Logo, conclui-se que em matéria eleitoral, não é possível ajuizar ação rescisória perante Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que ela não está compreendida em sua competência originária.

De mais a mais, observa-se dos autos que o autor objetiva utilizar a ação rescisória como substituto do recurso cabível, uma vez que não se insurgiu contra a decisão proferida. Como é cediço, da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura cabe recurso para a instância superior, medida que a parte autora não fez uso, deixando o acórdão transitar em julgado.

Assim, além da ausência de previsão legal para o ajuizamento de rescisória perante TRE em matéria eleitoral, o que revela a impossibilidade jurídica do pedido, constata-se também a falta de interesse de agir em razão da inadequação do meio processual empregado para combater a decisão atacada.

Ante o exposto, voto no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir na modalidade adequada.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.422, de 28/09/2010, foi conferido na 91ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 201, em 30/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Rescisória Nº 1373-57.2010.6.02.0000

Prot. 12.308/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : RILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira
REU(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7422 de 28.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral; Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários